ATO INFRACIONAL - MENOR - REMISSÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO -AUSÊNCIA - SENTENÇA - NULIDADE - ARTS. 186, § 1°, E 204 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ementa: Apelação. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão extintiva concedida sem prévia oitiva do Ministério Público. Inadmissibilidade. Preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria de Justica. Acolhimento. Sentença anulada. Determinado o prosseguimento do feito.

- É nula a decisão na qual se concede a remissão ao menor sem prévia oitiva do Órgão Ministerial, em consonância com o disposto nos arts. 186, § 1º, e 204 do ECA.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.487037-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: menor infrator - Relator: Des. EDELBERTO **SANTIAGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER PRELIMINAR PARA DECLARAR NULA A DECISÃO E DAR PROVI-MENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2006. -Edelberto Santiago - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Trata-se de apelação ministerial interposta contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Infracional do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, de f. 15, na qual se concedeu remissão à menor B. K. S. B., nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em que a mesma se viu representada pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129. caput. c/c o art. 14. inciso II. ambos do Código Penal.

O representante do Ministério Público local sustenta, em síntese, que, cuidando-se de iustica especializada, haverá de ser, necessariamente, examinada a conduta infracional, "pois o adolescente em formação merece a reprimenda pronta e imediata, justamente para inibir o início do desenrolar de uma carreira criminosa" (f. 16).

Em contra-razões, manifestou-se a defesa pela improcedência do recurso ministerial (f. 54/58).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra do culto Procurador Sérgio Parreiras Abritta (f. 29/33), opina, em preliminar, pela nulidade da decisão, em face da ausência de manifestação do Ministério Público acerca da remissão concedida, e, no mérito, pelo provimento do recurso, com vistas a cassar a decisão, de forma que o procedimento siga seu curso regular.

De registrar-se que, no juízo de retratação, a MM. Juíza a qua manteve a decisão hostilizada (f. 25).

É o que basta à quisa de relato.

Preliminarmente, conheco do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

A Procuradoria, em seu parecer de f. 29/33, opina, em preliminar, pela nulidade do processo, em razão da não-participação do Ministério Público na remissão concedida.

Com razão o ilustre Procurador.

A Sentenciante, ao fundamento de que a Justiça deve ocupar-se de casos em que exista a efetiva possibilidade de intervenção relevante e eficaz, além de se tratar de infração de baixo potencial ofensivo, julgou extinto o processo e concedeu a remissão extintiva à adolescente infratora.

Fê-lo, não obstante, sem a indispensável oitiva ministerial.

Está consignado, expressamente, no art. 186, § 1°, do ECA, o seguinte:

Art. 186. (...)

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

Mas, no art. 204 do Estatuto Menorista, determina-se que:

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, a qual será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

No cotejo de tais dispositivos, vê-se que a Julgadora monocrática, em que pesem as justificativas aduzidas, proferiu decisão de insuperável nulidade.

Mercê de tais considerações, acolho a preliminar suscitada pela douta Procuradoria de Justiça e declaro nula a decisão de f. 15, a fim de que outra seja proferida, após a oitiva do Ministério Público.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Márcia Milanez e Eduardo Brum.

Súmula - À UNANIMIDADE, ACOLHERAM PRELIMINAR PARA DECLARAR NULA A DECI-SÃO E DERAM PROVIMENTO.